



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.792 - EX (2016/0123511-0)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : KARINA APARECIDA HERMESINDO DA SILVA
— : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE : F B
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA
JUSROGANTE : CORTE DE APELAÇÃO DE PARIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. AÇÃO DE DIVÓRCIO. *DECISUM*. PEDIDO DE INTIMAÇÃO. SUPOSTA OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A diligência para simples intimação de *decisum* não constitui ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

2. A parte Interessada foi devidamente intimada, por intermédio de oficial de justiça, de acórdão proferido em ação de divórcio e deixou de apresentar impugnação contra o *exequatur*. Nesse contexto, não se observa violação da soberania nacional ou da ordem pública, bem como dos princípios da ampla defesa ou do contraditório.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 29 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.792 - EX (2016/0123511-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por K. H. da S., por intermédio da Defensoria Pública da União, contra decisão de fls. 225-226, que concedeu o *exequatur* e determinou a devolução da comissão.

A carta rogatória fora enviada pelo Poder Judiciário da França solicitando a intimação da Interessada de acórdão proferido em 28 de agosto de 2015 relacionado à ação de divórcio e de alimentos e guarda da filha menor A. B. (fls. 15-23), conforme texto rogatório.

A Interessada não foi intimada previamente, conforme se vê às fls. 43-44.

O presente agravo interno questiona "*que não tendo ocorrido ainda a tradução, bem como, não tendo sido oportunizada nova manifestação, verifica-se que não houve o regular cumprimento da comissão*" (fl. 234). Dessa forma, requer a reconsideração da decisão.

O Ministério Público Federal, em parecer à fl. 257, "*requer o não provimento do agravo interno e a imediata devolução do processo à origem*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.792 - EX (2016/0123511-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. AÇÃO DE DIVÓRCIO. *DECISUM*. PEDIDO DE INTIMAÇÃO. SUPOSTA OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A diligência para simples intimação de *decisum* não constitui ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

2. A parte Interessada foi devidamente intimada, por intermédio de oficial de justiça, de acórdão proferido em ação de divórcio e deixou de apresentar impugnação contra o *exequatur*. Nesse contexto, não se observa violação da soberania nacional ou da ordem pública, bem como dos princípios da ampla defesa ou do contraditório.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça francesa solicitou que se procedesse à intimação de K. H. da S. de acórdão proferido em 28 de agosto de 2015 relacionado à ação de divórcio e de alimentos e guarda da filha menor A. B. (fls. 15-23), segundo o texto rogatório.

O *exequatur* foi concedido às fls. 225-226, bem como determinada a devolução pela devida intimação da parte Interessada à fl. 201.

De início, cabe esclarecer que a diligência para simples intimação de *decisum* não constitui ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, como se observa do seguinte precedente desta Corte Especial:

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS DA FILHA DO CASAL. QUESTÃO QUE EXTRAPOLA O JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO EXERCIDO POR ESTA CORTE.

– A intimação da interessada de sentença proferida em ação de divórcio constitui ato de comunicação processual plenamente cabível no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito das cartas rogatórias. Não representa, portanto, ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, pois a medida permite à interessada o exercício do direito de defesa no foro competente, ou seja, no exterior.

– A análise da suposta ilegalidade da exoneração dos alimentos da filha do casal, por não ter sido parte na ação de divórcio, ultrapassa os limites do juízo meramente deliberatório exercido por esta Corte.

Agravo regimental improvido." (AgRg na CR 3.960/CH, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009)

Saliente-se que a Interessada foi intimada, por intermédio de oficial de justiça, à fl. 201, e não colacionou impugnação. A Defensoria Pública da União interpõe o presente recurso, mas não aponta nenhuma violação da soberania nacional ou da ordem pública, bem como dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Além disso, o Poder Judiciário da França enviara outra comissão solicitando a intimação de nova sentença, o que já ocorrera na CR n.º 11.167/EX e, mais uma vez, a parte Interessada não ofereceu impugnação.

Por fim, cumprida a diligência rogada, diante da devida intimação da Interessada (fl. 201), determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente, consoante o art. 216-X do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0123511-0 PROCESSO ELETRÔNICO CR **AgInt na 10.792 / FR**

Números Origem: 08099003889201612 201505505 201601264 3825 8099003889201612

PAUTA: 29/06/2018

JULGADO: 29/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : CORTE DE APELAÇÃO DE PARIS
INTERES. : K A H D A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
PARTE : F B
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Intimação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KARINA APARECIDA HERMESINDO DA SILVA
- : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE : F B
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA
JUSROGANTE : CORTE DE APELAÇÃO DE PARIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.